



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000128/2009-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-002.382 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria Glosa de despesa não incorrida
Recorrente BRASIL SAÚDE COMPAHIA DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional CTN são indedutíveis, como despesa, para efeito da determinação do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. A dedutibilidade somente ocorrerá após decisão judicial final desfavorável à pessoa jurídica, observando-se o regime de caixa. São também indedutíveis os acréscimos de juros feitos às provisões contábeis de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa. Sendo acessórios, seguem o tratamento conferido ao principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

Processo nº 19740.000128/2009-84
Acórdão n.º **1802-002.382**

S1-TE02
Fl. 340

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erbano.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls. 317/329 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e- fls.261/275) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário do auto de infração da CSLL dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006.

Quanto aos fatos:

- que, em **02/04/2009**, a fiscalização da RFB, DIF/Rio de Janeiro, lavrou auto de infração da CSLL, anos-calendário 2004, 2005 e 2006 (e-fls. 168/175), imputando a seguinte infração:

(...)

001 - ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL (FINANCEIRAS). PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS (FINANCEIRAS)

Valores apurados conforme demonstrado no item 3 do Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante deste auto de infração (fls.143 A 147).

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 13, inciso I da Lei nº 9.249/95; art. 2º e parágrafos da Lei 7689/88, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 344, caput e parágrafo 1º do RIR/99; Parágrafo 1º do artigo 41 e art. 57 da lei nº 8981/95; art. 28 da Lei 9430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

(...)

- que do referido Termo de Verificação, parte integrante do auto de infração, consta, em complemento, a seguinte descrição dos fatos quanto à infração imputada (e-fls.163/167), *in verbis*:

(...)

2. Da Indedutibilidade de Tributos com Exigibilidade Suspensa

*Com a finalidade de analisar a base de cálculo do PIS e da COFINS, foi a fiscalizada intimada, em 11/12/2008, dentre outros, a apresentar/comprovar (fls. 3 a 8): Estatuto Social e suas alterações nos últimos 2 (dois) anos; relação das ações judiciais que eventualmente tenham sido intentadas relativamente à exigência de PIS e COFINS com a descrição sumária do objeto e da fase processual, juntamente com cópias dos autos; o motivo pelo qual os montantes nos valores de **R\$423.658,17** (DIPJ 2005 - ficha 09c- Linha 17), **R\$ 957.215,88** (DIPJ 2006 - ficha 09c- Linha 16) e **R\$1.340.539,22** (DIPJ 2007 - ficha 09c- Linha 15), todos referentes a "Tributos e*

Contribuições com Exigibilidade Suspensa", que não foram adicionados à base de cálculo da CSLL.

(...)

Em resposta a indagação quanto ao motivo pelo qual os montantes referentes a "Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa" não foram adicionados a base de cálculo da CSLL (DIPJ 2005, 2006 e 2007), a fiscalizada esclareceu que tais montantes não foram adicionados por ausência de norma legal (ver fls. 32 e 33).

De forma forma sintética, a fiscalizada alegou que a vedação da dedutibilidade dos tributos e contribuições com a exigibilidade suspensa na base da CSLL só surgiu com a IN 390/04 e, que tal instrumento, carecia de autorização legal.

(...)

Ora, segundo o art. 344, parágrafo 1º do RIR/99 (parágrafo 1º do artigo 41 da lei nº 8981/95), a dedutibilidade pelo regime de competência não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5172/66 (depósito do montante integral do tributo; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; e a concessão de medida liminar em mandado de segurança), haja ou não depósito judicial.

(...)

A reserva de valor lançado na escrituração contábil é uma provisão. E as provisões indedutíveis na determinação do lucro real devem ser adicionadas também na apuração da base de cálculo da CSLL, conforme artigo 2º, caput e §1º, "c", da Lei nº 7.689/1988.

Além disso, diz o artigo 13, I, da Lei nº 9.249/1995:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo - terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição exigida pela legislação especial a elas aplicável;

A Decisão da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal nº 186, de 11/08/2000 (cópia as fls. 120 a 122), esclarece os

dispositivos legais pertinentes: artigo 2º da Lei 7.689/1988, artigo 13, I, da Lei nº 9.249/1995, e artigo 344 do RIR/99, que tem por base o artigo 41 da Lei nº 8.981/1995. **Afirma decisão que "devem ser adicionadas ao resultado do período-base, para determinação da base de cálculo da CSLL, as importâncias antes deduzidas, segundo regime de competência, referentes a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de liminar concedida em mandado de segurança".**

A falta de adição já foi objeto de decisões do Conselho de Contribuintes. O acórdão 108-08.126 (ver fls. 123 a 129), publicado em 02/12/2004, diz que "Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, estando vedada sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95.

No mesmo sentido, o acórdão 101-96.253 (ver fls. 130 a 142), publicado em 06/07/2007, diz que "Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis a pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Assim, a dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável a pessoa jurídica.

3. O Lançamento

Segundo a legislação precitada, devem ser adicionadas ao resultado do período-base, para determinação da base de cálculo da CSLL, as importâncias antes deduzidas, segundo o regime de competência, referentes a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de decisão judicial. **Entende-se que os lançamentos contábeis efetuados com tal propósito caracterizam-se como provisões, dado serem, em essência, lançamentos cautelares, que não refletem obrigações fiscais efetivamente constituídas, sujeitas a exigência certa futura, mas, sim, um provisionamento contra eventuais riscos de a ação impetrada ter resultado desfavorável, precavendo-se a empresa contra os consequentes impactos negativos que tal resultado traria a seu patrimônio** Por tudo exposto acima, efetuamos o lançamento de ofício da CSLL devida na apuração anual dos anos de 2004, 2005 e 2006, por conta da indedutibilidade dos Tributos com exigibilidade a suspensão (ver tabela abaixo), valores estes que foram adicionados na nova apuração da base de cálculo da CSLL.

Tributos com Exigibilidade Suspensa adicionados na base de cálculo da CSLL		
Período	Valor	Referência
Ano Calendário de 2004	R\$ 423.658,17	DIPJ 2005 - ficha 09c - Linha 17 (fls. 43)
Ano Calendário de 2005	R\$ 957.215,88	DIPJ 2006 - ficha 09c - Linha 16 (fls. 69)
Ano Calendário de 2006	R\$ 1.340.539,22	DIPJ 2007 - ficha 09c - Linha 15 (fls. 97)

O referido lançamento dar-se-á no auto de infração, de acordo com o seguinte enquadramento legal: Art. 13, inciso I da Lei nº 9.249/95; art. 2º e parágrafos da Lei 4110 7689/88, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; 344, caput e parágrafo 1º do RIR/99; Parágrafo 10 do artigo 41 e art. 57 da lei nº 8981/95; art. 28 da Lei 9430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Fica a fiscalizada intimada, no ato da ciência deste auto, a retificar os registros de controle, ajustando os saldos de bases negativas de CSLL.

(...)

O Crédito tributário lançado de ofício, anos-calendário 2004, 2005 e 2006, perfaz o montante de **R\$ 359.363,26** assim discriminando (e-fl. 168):

Auto de Infração	Principal	Juros de Mora (calculados até 31/03/2009)	Multa de Ofício 75%	Total
CSLL	171.449,03	59.327,47	128.586,76	359.363,26

Obs: Demonstrativo da compensação de bases negativas (e-fls. 180/185).

O sujeito passivo tomou ciência do auto de infração da CSLL em **06/04/2009**, por intermédio de seu contador conforme consignado no próprio auto de infração (e-fl. 169) e no Termo de Encerramento de Fiscalização (e-fl. 179); apresentou impugnação em **06/05/2009** (e-fls. 187/202), cujas razões suscitadas estão resumidas no relatório da decisão a *quo* e que, no que pertinente, transcrevo, por contemplar os principais aspectos da lide (e-fls. 265/268), *in verbis*:

(...)

III) Da impugnação

3. Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 06/04/2009 no próprio auto de infração (fls. 169), apresentou a interessada, em 06/05/2009, a impugnação de fls. 187/202, instruída com os documentos de fls. 203/233 e 237/259, alegando, em síntese, que:

3.1. tem por objeto social a celebração de contratos de seguro saúde, submetendo-se ao regime de apuração do lucro real e da CSLL;

3.2. a matéria impugnada não é objeto de discussão judicial;

3.3. ocorre que, com relação aos montantes que deixaram de ser adicionados à base de cálculo da CSLL nas DIPJ dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, referentes a “Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa”, os valores em discussão não devem ser oferecidos à tributação na base de cálculo da CSLL, por ausência de norma legal que assim o imponha, como se verá adiante;

3.4. no período inicial de vigência da CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/1988, até a entrada em vigor da Lei nº 8.034,

de 12/04/1990, o valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda, não compunha a base de cálculo daquela contribuição;

3.5. a partir da Lei nº 8.034/1990, até o advento da Lei nº 8.541, de 23/12/1992 (com vigência a partir de 01/01/1993), somente as chamadas provisões não dedutíveis do lucro real compunham a base de cálculo da exação, ficando excluídas as provisões constituídas destinadas a registrar obrigações líquidas e certas, comumente chamadas de obrigações a pagar;

3.6. as provisões ilíquidas e incertas, denominadas de provisões inominadas (credores inominados), somente eram dedutíveis do lucro real se admitidas expressamente pela legislação do imposto de renda, enquanto que para as provisões líquidas e certas (credores nominados) obrigações a pagar bastava que o seu valor estivesse definitivamente constituído, ou seja, que fosse conhecido o valor devido;

3.7. nesse período, todos os tributos devidos eram provisionados por competência, assim entendido o lançamento de seu valor a débito de resultado, afetando o lucro líquido do exercício, e a crédito de “Tributos a Pagar” (credor nominado), ainda que estivessem sendo discutidos judicialmente, com ou sem depósito judicial em garantia;

3.8. a provisão assim constituída era considerada uma despesa incorrida e dedutível do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, muito embora em algumas fiscalizações o Fisco não tenha concordado com a dedutibilidade das despesas por não considerá-la incorrida;

3.9. eis que surge a Lei nº 8.541, de 31/12/1992, nela verificando-se uma impropriedade terminológica no artigo 7º, ao considerar como despesas não dedutíveis as provisões constituídas com base em obrigações, confundindo os conceitos de provisões e despesas indedutíveis;

3.10. as despesas não dedutíveis não são adicionáveis à base de cálculo da CSLL, como, por exemplo, a participação de administradores nos lucros das empresas, multas por lançamento ex-officio, etc.;

3.11. a citação no “caput” do artigo 8º da expressão “redução indevida do lucro real”, de forma restritiva, sem se referir também à CSLL, fez com que o contribuinte, para efeito de interpretação do fato gerador da contribuição, tributasse como indedutíveis as parcelas do custo e/ou despesa em litígio, somente na apuração da base de cálculo do imposto de renda, a partir de 01/01/1993 e até 31/12/1995, ocasião em que foi editada a Lei nº 9.249, em 26/12/1995, tratando da matéria no artigo 13;

3.12. ante o exposto, fica evidente que a norma em discussão veio apenas limitar a dedução de provisões, enumerando-as, sem modificar, entretanto, as regras anteriormente contidas na Lei nº

8.981, de 20/01/1995, além de reforçar a dedutibilidade de determinadas despesas operacionais elencadas sob certas condições;

3.13. em outras palavras, os tributos e contribuições continuam sendo dedutíveis segundo o regime de competência, exceto quando tiverem sua exigibilidade suspensa na forma dos itens II a IV do artigo 151 do CTN, haja ou não depósito judicial;

3.14. o artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.249/1995, e o art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/1988, na redação do art. 2º da Lei nº 8.034/1990, trazem o entendimento de que os contribuintes, ao buscarem a proteção judicial para alegar que determinados tributos são indevidos, não possuem o direito de, concomitantemente, considerar que essas despesas são incorridas, e em não sendo despesas incorridas, a reserva de valores lançados na escrituração contábil representa nada mais do que mera provisão;

3.15. como provisão não dedutível na apuração do lucro real, essas despesas têm que ser adicionadas também na apuração da base de cálculo da CSLL, porque assim determinam os dispositivos legais citados;

3.16. no presente caso, foram oferecidos à tributação, na apuração do lucro real do IRPJ, os valores referentes à COFINS dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa;

3.17. no entendimento da Fiscalização, esses mesmos valores deveriam ser oferecidos à tributação na apuração da CSLL, em razão de não se tratar de uma despesa incorrida e sim, de uma provisão, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/1988, alterado pelo art. 2º da Lei nº 8.034/1990;

3.18. do ponto de vista jurídico, não é possível afirmar que uma obrigação a pagar se transforme em mera provisão (despesa incerta) somente porque obteve medida judicial temporária (liminar) e não definitiva (sentença com trânsito em julgado), não devendo prevalecer, pois, o entendimento fiscal de que o valor do tributo com exigibilidade suspensa se constitui em verdadeira provisão indedutível para fins de apuração do lucro real e também da CSLL;

3.19. a matriz legal que rege a matéria é o art. 41 da Lei nº 8.981/1995, que se limita a regular a questão sob a ótica do IRPJ, sem estender seus efeitos para a CSLL;

3.20. o lucro real consta do texto do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977, matriz legal do art. 247 do RIR/1999, ao passo que a CSLL, que também adota o lucro como critério material de incidência, tem como matriz legal a Lei nº 7.689, de 15/12/1988;

3.21. se o legislador quisesse aplicar à CSLL os mesmos efeitos previstos para o IRPJ, teria dito expressamente no art. 41 da Lei

nº 8.981/1995: “na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro”;

3.22. ademais, o art. 13 da Lei nº 9.249/1995 contém um elenco de parcelas que não são consideradas dedutíveis na determinação da base de cálculo da CSLL e não menciona que os valores dos tributos com exigibilidade suspensa devam ser adicionados para fins de determinação da base de cálculo da CSLL;

3.23. a vedação expressa somente surge na Instrução Normativa nº 390/2004 (art. 50), que trata da apuração e do pagamento da CSLL, sendo desnecessário lembrar que tal ato normativo não poderia ampliar a base de cálculo da CSLL por absoluta ausência de autorização legal;

3.24. importante destacar, que em matéria tributária não é possível a aplicação de interpretação analógica, como procedeu a Fiscalização ao utilizar como embasamento da autuação a Lei nº 8.034/1990 e a Lei nº 9.249/1995;

3.25. em respeito ao princípio da legalidade, aplica-se o regramento previsto no art. 41 da Lei nº 8.981/1995, posto que a vedação à dedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa está restrita ao lucro real;

3.26. a questão ora submetida a julgamento já foi objeto de apreciação pelo CARF por meio do Acórdão nº 10709.534, de 12/11/2008 (fls. 247/257), que decidiu pela inaplicabilidade do inciso I, do art.13, da Lei nº 9.249/1995, e pela incidência do art. 2º da Lei nº 7.689/1988;

3.27. diante de todo o exposto, requer a improcedência integral do lançamento.

(...)

A 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, enfrentando as questões suscitadas, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário do auto de infração da CSLL dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, conforme Acórdão de 26/06/2012 (e-fls. 261/275), cuja ementa foi consignada nos seguintes termos:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LUCRO REAL ANUAL. TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA COMO DESPESA. PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

Devem ser adicionadas ao resultado do período-base, para determinação da base de cálculo da CSLL, as importâncias antes

deduzidas como despesas, segundo o regime de competência, relativas a tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do inciso II do art. 151 do CTN. Os lançamentos contábeis efetuados com tal finalidade constituem provisões e não despesas incorridas, em face de sua dependência ao trânsito em julgado de sentença judicial, estando vedada sua dedução de acordo com o disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/1995.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Ciente desse *decisum* em **31/07/2012**, por intermédio de sua procuradora (e-fl. 279), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **30/08/2012** (e-fls 317/39) reiterando as razões já suscitadas na instância *a quo e*, ao final, pediu a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a improcedência da exigência de inclusão de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa na base de cálculo da CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam da exigência de crédito tributário atinente ao auto de infração da CSLL dos **anos-calendário 2004, 2005 e 2006** em face da seguinte infração imputada: **ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL (FINANCEIRAS). DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - LEI Nº 9.249/95 (FINANCEIRAS).**

A base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício, antes da provisão do IRPJ, ajustado pelas adições e exclusões (Lei nº 7.689/88, art. 2º, § 1º, alínea “c”, redação dada pela Lei nº 8.034/90).

Lei 7.689/88 (redação dada pela Lei 8.034/90):

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

(...)

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:(Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;(Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;(Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;(Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;(Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;(Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.(Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990)

(...)

Nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, em relação ao resultado do exercício, antes da provisão do IRPJ (resultado contábil), a recorrente excluiu – como despesa – a provisão dos tributos (PIS e Cofins) *sub judice* (exigibilidade suspensa), adicionando na apuração do lucro real, porém não adicionou respectivo valor na apuração da base de cálculo da CSLL.

A recorrente não nega o fato imputado; pelo contrário, reconhece que excluiu do lucro líquido do exercício, antes da apuração da CSLL, os tributos *sub judice* (PIS e Cofins), porém defende tese de que inexistente base legal para fazer a adição exigida pelo fisco.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo a análise do mérito da lide.

Nas razões do recurso, a recorrente não agitou matéria fática, apenas matéria de direito, defendendo a tese da inexistência de base legal para o fisco exigir a adição na base de cálculo da CSLL da provisão dos tributos *sub judice* (PIS e Cofins), por terem sido excluídos como despesa do lucro líquido do exercício, antes da apuração da CSLL.

A irresignação da recorrente não merece prosperar.

Conforme narrado no relatório (transcrição da narrativa dos fatos efetuada pela fiscalização da RFB constante do Termo de Verificação Fiscal), no ano-calendário 2004 a recorrente constituiu **Provisão para Risco Fiscais** (PIS e Cofins com exigibilidade suspensa por decisão judicial), deduzindo da base de cálculo da CSLL – resultado do exercício, antes da provisão para o IRPJ, respectivos valores como despesa do ano-calendário 2004.

Na verdade, em relação aos tributos com exigibilidade suspensa não podem ser deduzidos como despesa da base de cálculo da CSLL por serem despesas incertas quanto à existência. Tanto é verdade que a contribuinte discutiu judicialmente a legalidade/constitucionalidade da obrigação tributária nesse ano-calendário e seguintes, sendo declarada a suspensão da exigibilidade por ordem judicial, de plano. A contribuinte buscou judicialmente a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária em face do fisco, nesse particular.

Os tributos com exigibilidade suspensa por ordem judicial por não serem despesas incorridas, seguem o regime de caixa (somente podem ser apropriados como despesas quando incorridas). Por isso, se amoldam a provisão para riscos fiscais, despesas incertas quanto à existência etc (provisão indedutível para efeito do IRPJ e da CSLL).

Doutrinariamente as provisões contábeis são expectativas de obrigações ou de perdas de ativos resultantes da aplicação do princípio contábil da **Prudência**; são efetuadas com o objetivo de apropriar no resultado de um período de apuração, **segundo o regime de competência**, custos ou despesas que **provável ou certamente ocorrerão no futuro**.

No mesmo sentido, ao tratar do tema provisões contábeis, Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins, Ernesto Rubens Gelbcke e Ariovaldo dos Santos (in **Manual de contabilidade societária**, São Paulo: Atlas, 2010, p.335) esclarecem:

*“(…) As provisões podem ser distinguidas de outros passivos quando **há incertezas sobre os prazos e valores** que serão desembolsados ou exigidos para sua liquidação. (...) Assim, uma provisão somente deve ser reconhecida quando atender, cumulativamente, as seguintes condições: (a) a entidade tem uma obrigação legal ou não formalizada presente como consequência de um evento passado; (b) é provável a saída de recursos para liquidar a obrigação; e (c) pode ser feita estimativa confiável do montante da obrigação.”*

As provisões contábeis também referem-se a fato futuro, incerto e de valor apenas estimável, como a provisão para riscos fiscais.

Ocorre que a legislação do imposto de renda somente admite a constituição, como custo ou despesa operacional, das seguintes provisões (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, I, e RIR/1999, art. 335):

- a) provisões constituídas para o pagamento de férias de empregados (RIR/1999, art. 337);
- b) provisões para o pagamento de décimo-terceiro salário (RIR/1999, art. 338);
- c) provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida em lei especial a elas aplicável (RIR/1999, art. 336).

Como visto, além daquelas expressamente previstas na legislação do imposto de renda (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, I, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 14), a pessoa jurídica pode constituir contabilmente as provisões que entenda serem necessárias à sua atividade ou aos seus interesses sociais.

Todavia, na hipótese de a provisão constituída na contabilidade ser considerada indedutível para fins da legislação do imposto de renda e da CSLL, a pessoa jurídica deverá efetuar no Lalur parte A, a adição do respectivo valor ao lucro líquido do período, para a apuração do lucro real. No período em que a **provisão for revertida contabilmente (inexistência da despesa)**, ela poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do lucro real

O certo é que a dedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa apenas ocorrerá no momento em que houver decisão final da lide, na hipótese de a mesma ser desfavorável ao contribuinte - mantida a exigência de pagamento do tributo – despesa incorrida (Solução de Consulta SRRF 7ª RF, nº 168, de 19/06/01, DOU 18/09/01). Como o desfecho da ação judicial é incerto, deve o contribuinte aguardar a sua definição.

No caso, os tributos (PIS e Cofins) *sub judice* no ano-calendário 2004, período objeto do lançamento de ofício, destarte, não são despesas incorridas (conta de resultado); são provisões para riscos fiscais – conta de passivo.

Como dito, as provisões contábeis para riscos fiscais referem-se a fato futuro, incerto e de valor apenas estimável, enquanto a despesa incorrida caracteriza-se por ser certa e

determinada, representando uma obrigação já existente (líquida e certa, livre de condição para sua exigibilidade).

As provisões para riscos fiscais (tributos com exigibilidade suspensa), por conseguinte, não são despesas incorridas; logo, se foram subtraídas do lucro líquido contábil do exercício, antes do IRPJ ou antes da CSLL, como despesas, devem ser adicionadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois são indedutíveis.

A contabilização de provisões, por conta de fato futuro e incerto, ajustam-se, com exatidão, em relação a tributos cuja exigibilidade é suspensa por medida judicial (pois discute-se a existência, ou não, da obrigação tributária, fato gerador, hipótese de incidência, se é legal ou constitucional; há dúvida, destarte, acerca da própria existência da obrigação tributária, da relação jurídico-tributária entre contribuinte-fisco).

Isto porque a possibilidade de o crédito tributário ser considerado improcedente por decisão judicial definitiva, no futuro, torna-o incerto. Poderá ele não ser mais cobrado, já não o podendo no presente em razão da suspensão de sua exigibilidade. Assim, na existência dessa possibilidade, não se pode dizer que tais despesas, que podem no futuro ser declaradas inexistentes pelo judiciário, sejam incorridas. Para serem incorridas, devem constituir fato certo e determinado. Se podem ser declaradas como inexistentes, no futuro, não há como considerá-las certas, determinadas e incorridas.

O tratamento da legislação do IRPJ relativo tributos com exigibilidade suspensa/provisões para riscos fiscais (Lei nº 8.981/95, art. 41, § 1º e Lei 9.249/95, art. 13, I) aplica-se, igualmente, à CSLL (Lei nº 7.689/88, art. 2º, § 1º, alínea “c”, redação dada pela Lei nº 8.034/90), e por força dos arts. 57 da Lei 8.981/95 e **art. 28 da Lei nº 9.430/96**.

Ou seja, esses dispositivos legais da legislação do IRPJ vedam a dedução, como despesa, de tributos com exigibilidade suspensa, pois determinam, em síntese, a aplicação do regime de caixa (somente podem deduzidos da base de cálculo do IRPJ as despesas incorridas). E a legislação da CSLL segue esse mesmo entendimento da legislação do IRPJ, por determinação expressa dos arts. 57 da Lei 8.981/95 e **art. 28 da Lei nº 9.430/96**.

A propósito, no auto de infração da CSLL, de forma expressa, consta a fundamentação legal com base no artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95, que é expresso no sentido de obstar a dedução de provisões para riscos fiscais (tributos com exigibilidade suspensa), pois tal provisão, para efeitos fiscais, segue o regime de caixa (somente deve ser deduzida da base de cálculo a despesa incorrida, em consonância com o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95).

Vale dizer, esse fundamento legal, consignado no lançamento de ofício (e-fls. 168/175), veda expressamente a dedução de qualquer tipo de provisão, exceto as relativas a férias, a 13º salário e as do setor de seguro, capitalização e previdência privada, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e que, a seguir, reproduzo:

Lei nº 9.249/95

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

(...)

(grifos acrescentados)

Nesta linha de entendimento, foi emitida a **Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT Nº 216/2003**, a seguir reproduzida, na qual a autoridade estabelece que os tributos com exigibilidade suspensa, não se constituindo em obrigação certa, são mera provisão e, assim, se deduzidos na apuração do lucro líquido contábil da pessoa jurídica, devem ser adicionados para fins de determinação da base do tributo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº 216/2003

11/11/2003

FUNDAMENTOS LEGAIS

(...)

12. Os tributos com exigibilidade suspensa não possuem caráter de certeza, necessário à sua configuração como obrigações. Nessas circunstâncias, os valores a eles correspondentes, depositados ou não, constituem mera provisão, caracterizando medida preventiva e acautelatória, no sentido de evitar uma surpresa indesejável, caso o julgamento final da ação seja adverso ao contribuinte.

Conseqüentemente, tais valores, quando deduzidos na apuração do lucro contábil da pessoa jurídica, de acordo com o regime de competência, devem ser adicionados para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, por força do disposto no art. 13, inciso I, da Lei n.º 9.249, de 1995, acima transcrito.

(grifos acrescentados)

Alega, também, a recorrente que a obrigatoriedade de adição dos tributos com exigibilidade suspensa (parágrafo 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95), seria aplicada apenas ao "lucro real", não à base de cálculo da CSLL, que tanto a Lei nº 8.541/92 como a Lei nº 8.981/95 teriam sempre tratado da base de cálculo do imposto de renda e não da contribuição social sobre o lucro líquido, que tem base de cálculo própria prevista expressamente em lei específica.

Ora, como anteriormente mencionado, no caso de tributos com exigibilidade suspensa não há, ainda, despesa incorrida, pois há incerteza, inclusive, acerca da existência da obrigação tributária, da existência de relação jurídico-tributária contribuinte-fisco, quanto à discussão em curso travada, deduzida em juízo, quanto à legalidade/inconstitucionalidade da legislação de regência do tributo objeto da demanda judicial.

Então, nessa situação, não tem sentido querer dissociar o § 1º do art. 41 da Lei 8.981/95 do art. 13, I, da Lei 9.249/95, pois, de forma intrínseca, esses dispositivos estão entrelaçados, são iminentes e se complementam, pois tributo com exigibilidade suspensa (despesa ainda não incorrida) amolda-se ao mesmo entendimento de provisão para riscos fiscais que é indedutível na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porque é necessário observar o regime de caixa, ou seja, somente são dedutíveis despesas incorridas, que não é o caso.

A propósito, dispõe o artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8.981/95, *in verbis*:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

A extensão da inteligência desse dispositivo legal e do art. 13, I, da Lei 9.249/95 para apuração da base de cálculo da CSLL decorre, expressamente, por força do art. 57 da Lei 8.981/95 e art. 28 da Lei nº 9.430/96, que estendem as normas de apuração do IRPJ à apuração da CSLL.

Lei nº 8.981/95, art. 57:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Lei nº 9.430/96

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71.

IN SRF 93/97

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

Não há razão para o termo “apuração” ser interpretado restritivamente (v.g., como entendem alguns, apenas para definir se o valor tributável da CSLL deve ser apurado sob a forma de estimativa mensal ou a partir do balancete mensal de redução; se terá por base o resultado apurado anualmente, de acordo com a legislação comercial (lucro real), ou o lucro presumido trimestral, ou, ainda, o lucro arbitrado).

O vocábulo relaciona-se sim com a composição da própria base de cálculo da contribuição, a respeito do que pode se adicionado ou excluído, com repercussão direta exatamente na apuração final, respeitando-se, por óbvio, exceções legais.

A alegação de que a aplicação do art.41, §1º, da Lei nº 8.981/95, restringir-se-ia à determinação do lucro real, não autoriza a concluir que os valores dos tributos com exigibilidade suspensa possam ser deduzidos da base de cálculo da CSLL. Fixada a premissa do caráter de provisão, o art. 2º da Lei nº 7.689/88 dispõe que “...**a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (...), ajustado pela (...) adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real**”. Não se pode olvidar, ainda, o disposto no art.13, I, da Lei nº 9.249/95.

Hiromi Higuchi, Fábio H. Higuchi e Celso H. Higuchi (in Imposto de Renda das empresas: interpretação e prática. 36ª ed. São Paulo, IR Publicações, 2011, pp.372373), ao tratarem do art. 41 da Lei nº 8.981/95, afirmam:

“(...) Essa lei veio dar coerência à dedutibilidade dos tributos contestados pelos contribuintes, ou seja, se alegam que a cobrança é ilegal ou inconstitucional não poderão, ao mesmo tempo, dizer que se tratam de despesas incorridas”.

Não se tratando de despesas incorridas, a reserva de valores lançados na escrituração contábil nada mais representa que mera provisão. A provisão não dedutível na determinação do lucro real terá que ser adicionada também na apuração da base de cálculo da CSLL porque assim determina o art.2º da Lei nº 7.689/88, alterado pelo art.2º da Lei nº 8.034/90.

O imposto ou a contribuição como ICMS, PIS, COFINS, IOF etc. com exigibilidade suspensa por impugnação ou recurso administrativo ou medida judicial favorável não constitui despesa incorrida mas mera provisão. Despesa incorrida é a irreversível enquanto a provisão pode resultar em despesa incorrida ou não, dependendo da decisão final na esfera administrativa ou judicial.” (destaquei)

Esse entendimento da Administração é reiterado na IN SRF 390/2004 — a qual teve por fim regulamentar de forma consolidada as diversas leis disciplinadoras da CSLL, consoante consta do preâmbulo, cujo artigo 50, abaixo transcrito, dispõe que os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa não são dedutíveis da base de cálculo da CSLL.

IN SRF 390/2004

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a determinação e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

(...)

Subseção IV

Dos Tributos e Contribuições

Da dedutibilidade

Art. 50. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do resultado ajustado, segundo o regime de competência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa (...).

(...)

O entendimento que tem se firmado neste Conselho é de que os tributos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, devem ser provisionados contabilmente, não se confundindo, portanto, com o registro de despesas incorridas. Os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por uma das hipóteses previstas no citado art. 151 devem ser contabilizados pelo regime de caixa, ou seja, considerados como despesa somente por ocasião de seu efetivo pagamento. Enquanto provisão, está vedada a sua dedução na apuração da base de cálculo de qualquer tributo, devendo, portanto, neste caso, serem integralmente adicionadas à base de cálculo da CSLL. Afinal, este é disciplinamento previsto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95 e no art. 13, inciso I da Lei nº 9.249/95.

Vale dizer, os precedentes da jurisprudência administrativa deste CARF também são pela aplicabilidade à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996. Senão vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2004, 2007. AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROVISÕES. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. *A incerteza inerente a despesas com juros sobre tributos com exigibilidade suspensa confere-lhes natureza de provisões, e, como tais, tem a dedutibilidade expressamente obstada pelo artigo 13, caput e inciso I, da Lei nº 9.249/95. Da mesma forma, o parágrafo 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 impede a dedutibilidade de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, na determinação do lucro real, alcançando não somente o principal, mas também os juros de mora que são encargos acessórios acrescidos àquele, como recomposição da parcela do próprio tributo depreciada pela mora do contribuinte.* **CSLL. IMPEDIMENTO À DEDUTIBILIDADE RESTRITO À DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. INOCORRÊNCIA.** *A restrição à dedutibilidade das despesas de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa alcança também a base de cálculo da CSLL, não somente porque aplicam-se à contribuição as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, como também porque tais despesas, caracterizando-se como provisões, tiveram sua dedutibilidade expressamente vedada, tanto para o IRPJ como para a CSLL, pelo artigo 13 da Lei 9.249/95. (Acórdão nº 1402-001-215, sessão de 04/10/2012, Relator Frederico Augusto Gomes de Alencar).*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002 Ementa:. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. Os tributos cuja exigibilidade estiver suspensa por força judicial são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo nítido caráter de provisão. A dedutibilidade somente ocorrerá após decisão judicial final, desfavorável à pessoa jurídica. Precedentes da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdãos nº 9101001.512, de 20/11/12, e nº 910100.592, de 18/5/10). **JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS.** São também indedutíveis os acréscimos de juros feitos às provisões contábeis de tributos com exigibilidade suspensa. Sendo acessórios, seguem o tratamento conferido ao principal. (Acórdão nº 1103-000.822, sessão de 06/03/2013, Redator designado Cons. Eduardo Martins Neiva Monteiro).

CSLL. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional CTN, são indedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. (Acórdão nº 9101-001.512, sessão de 20/11/2012, Relator Cons. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz).

“CSLL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Devem ser adicionados ao lucro líquido do período, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social, os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medida judicial. Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais. **JUROS APLICADOS SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.** São também indedutíveis os acréscimos de juros feitos às provisões contábeis de tributos com exigibilidade suspensa [...]” (Acórdão nº 1101-000.813, de 3/10/12)

“IRPJ. CSLL PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Assim, a dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável à pessoa jurídica. **JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS.** Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os

juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal [...]” (Acórdão nº 1402-00.007, de 27/7/09)

“LUCRO REAL JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa MEDIDAS JUDICIAIS DEDUTIBILIDADE. *Conforme o caput do art. 41 da Lei 8.981/95, os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. Quando os tributos e contribuições estão com exigibilidade suspensa por força de medidas judiciais, nos termos do § 1º do mesmo artigo, a regra de dedutibilidade de que trata o caput do artigo, não se aplica. Conseqüentemente os juros de mora incidentes sobre esses valores também não podem seguir o regime de competência, por serem acessórios do principal [...]” (Acórdão nº 107-09.344, de 16/4/08)*

“IRPJ — CSLL — JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS — *Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal [...]” (Acórdão nº 101-96.271, de 9/8/07)*

“[...] IRPJ — CSLL — PROVISÕES NÃO DEDUTIVEIS — TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa — *Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Assim, a dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável à pessoa jurídica. JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS* — *Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal [...]” (Acórdão nº 101-96.008, de 1/3/07).*

Dessa forma, entendo que não há ajuste a fazer no lançamento fiscal, bem como na decisão recorrida.

Processo nº 19740.000128/2009-84
Acórdão n.º **1802-002.382**

S1-TE02
Fl. 359

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel